

三、按照一般規定，違反保密義務須承擔紀律、民事及刑事責任。

四、倘屬刑事案，與司法官員合作的法定義務附加在以上數款所規定的保密義務。

### 第三五條 (管制權力)

一、在執行賦予的職權及權限時，澳門民用航空局將發出規則或規章以及通告。

二、規則或規章將訂定一般法律規定，並在政府公報上頒佈。

三、載有關於具體情況指示的通告，以雙掛號郵寄或以簽認方式直接交付者，收件人必須遵守。

### Portaria n.º 132/91/M

de 29 de Julho

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

2. São ainda delegadas no Secretário-Adjunto as funções executivas conferidas ao Governador:

a) Pelos Decretos-Leis n.ºs 35/82/M, de 3 de Agosto, 15/83/M, de 26 de Fevereiro, 59/83/M, de 30 de Dezembro, 25/87/M, de 4 de Maio, 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e 80/89/M, de 20 de Novembro, bem como pelos respectivos diplomas regulamentares;

b) .....

c) Pelos Despachos n.ºs 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, e 49/GM/88, de 16 de Maio.

Art. 2.º São ratificados os actos praticados pelo Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças entre 20 de Maio de 1991, e a data da entrada em vigor da presente portaria, relativos às matérias reguladas no Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, e nos Despachos n.ºs 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, e 49/GM/88, de 16 de Maio.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 23 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Extractos de despachos

Por despacho n.º 129-I/GM/91, de 15 de Junho, de S. Ex.º o Governador:

Licenciada Maria de Fátima Garcia Melo — nomeada, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete do Governador de Macau, pelo período de seis meses, a contar de 23 de Maio de 1991.

Por despacho de 18 de Julho de 1991:

Pedro Manuel Mesquita de Azeredo Perdigão — exonerado, a seu pedido e com efeitos a partir de 31 de Julho de 1991, das funções de delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Galgos de Macau (Yat Yuen), para que foi nomeado por Despacho n.º 70/GM/89, de 23 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Julho de 1991.  
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

### Despacho n.º 123/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Associação de Piedade e de Beneficência «Kong Tac Lam», de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 37 m<sup>2</sup>, sito no Beco da Cadeia, n.º 10, em Macau. Doação do terreno com a área de 36 m<sup>2</sup>, sito no n.º 8 do citado Beco e sua simultânea concessão, por aforamento, para unificar o regime jurídico de ambos os terrenos a viabilizar a construção, sobre eles, de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 084.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 49/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Associação de Piedade e de Beneficência «Kong Tac Lam», com sede na Rua do Volong, n.º 62-A, em Macau, apresentou na DSSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno resultante da demolição dos prédios n.ºs 8 e 10, do Beco da Cadeia, em Macau, projecto este que, apreciado, mereceu daqueles Serviços parecer de que, sob o ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à sua aprovação. Contudo, dado tratar-se de terreno em parte concedido pelo Território, os apresentantes foram informados de que o processo ficaria pendente até que fossem negociadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do mesmo.

2. Nestas circunstâncias, a referida Associação, representada por So Po Che, Chu Tac Sau e Sik Cheung Shun, solicitou a S. Ex.º o Governador autorização para doar ao Território a

parcela de terreno correspondente ao prédio n.º 8 de que é proprietária plena, seguida da sua concessão, por aforamento, para ser aproveitada conjuntamente com a parcela de terreno correspondente ao prédio n.º 10, concedida por aforamento, por forma a unificar o regime jurídico de ambas e poder aproveitá-las conjuntamente com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT.

3. O Departamento de Solos apreciou o pedido e acordou com os representantes da requerente quanto às condições a que deveria obedecer o contrato, conforme se infere do termo de compromisso por eles firmado em 10 de Abril de 1991.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 30 de Maio de 1991, emitiu parecer favorável deliberando, porém, a introdução de ligeiras alterações nas alíneas b) e c) da cláusula primeira e ao valor do foro fixado na cláusula terceira.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 44.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública de contrato ser outorgada, nos termos e condições seguintes:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, da parcela de terreno com a área de 37 (trinta e sete) metros quadrados, situada no Beco da Cadeia, n.º 10, assinalada com a letra «A» na planta n.º 767/89, emitida em 6 de Novembro de 1990, pela DSCC, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 819 a fls. 227 v. do livro B-5 e inscrita a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 53 849 a fls. 94 v. do livro G-45;

b) O segundo outorgante doa, livre de ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 36 (trinta e seis) metros quadrados, situada no Beco da Cadeia, n.º 8, assinalada com a letra «B» na planta supra referida e que se encontra descrita na CRPM sob o n.º 6 873 a fls. 142 do livro B-24 e inscrita em regime de propriedade perfeita, a favor do segundo outorgante, sob o n.º 53 849 a fls. 94 v. do livro G-45;

c) O primeiro outorgante, em troca da doação, concede ao segundo outorgante, em regime de aforamento, a parcela de terreno referida na alínea anterior.

2. As parcelas de terreno referidas no número anterior, assinaladas pelas letras «A» e «B» na citada planta, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, constituindo um único lote com a área de 73 (setenta e três) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 4 (quatro) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (2 lojas), com cerca de 73 m<sup>2</sup>;

Habitacional: do 1.º ao 3.º andares, com cerca de 208 m<sup>2</sup>.

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeitos da emissão de licença de utilização respectiva.

#### *Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 19 050,00 (dezanove mil e cinquenta) patacas, assim discriminado:

a) \$ 9 655,00 (nove mil, seiscentas e cinquenta e cinco) patacas, referente ao valor actualizado da parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta n.º 767/89, emitida em 6 de Novembro de 1990, pela DSCC;

b) \$ 9 395,00 (nove mil, trezentas e noventa e cinco) patacas, referente ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas, assim discriminado:

a) \$ 26,00 (vinte e seis) patacas, referente à parcela já concedida, assinalada com a letra «A» na planta n.º 767/89, de 6 de Novembro de 1990, da DSCC;

b) \$ 25,00 (vinte e cinco) patacas, referente à parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na mesma planta.

4. O segundo outorgante fica isento do pagamento do preço do domínio útil, fixado na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, correspondente à parcela doada e ora concedida.

#### *Cláusula quarta — Encargo especial*

Constitui encargo especial a suportar, exclusivamente, pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula sexta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sétima — Prémio do contrato*

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 68 297,00 (sessenta e oito mil, duzentas e noventa e sete) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado,

depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula nona — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

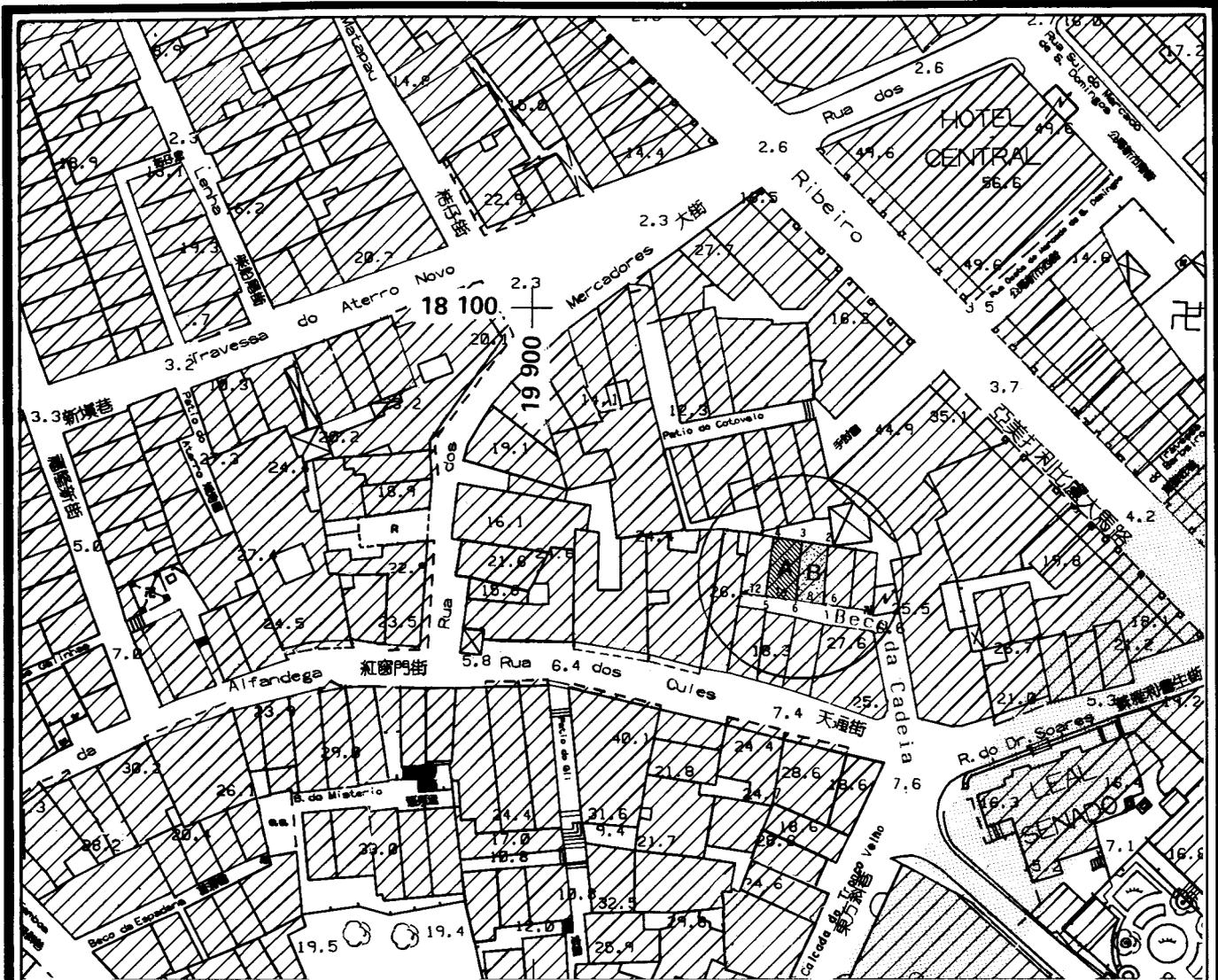
#### *Cláusula décima primeira — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima segunda — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



**BECO DA CADEIA, N.ºs 8 e 10**

	M(m)	P(m)
1	19 943.2	18 056.0
2	19 943.8	18 064.7
3	19 939.9	18 065.4
4	19 935.9	18 066.1
5	19 934.7	18 057.1
6	19 939.0	18 056.5

 **ÁREA A = 37 m<sup>2</sup>**

 **ÁREA B = 36 m<sup>2</sup>**

**Confrontações actuais**

- Parcela A

Descrição (N.ºs 19, B-5)

- NE - Pátio no tardo dos prédios N.ºs 10 a 14 do Pátio do Cotovelo;
- SE - Parcela B;
- SW - Beco da Cadeia;
- NW - Prédio N.º 12 do Beco da Cadeia.

- Parcela B

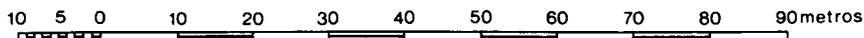
Descrição (N.ºs 73, B-24)

- NW - Pátio no tardo dos prédios N.ºs 10 a 14 do Pátio do Cotovelo;
- SE - Parcela B;
- SW - Beco da Cadeia;
- NW - Prédio N.º 12 do Beco da Cadeia.

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)